ACO-UTR-930/2024

Processo	-	TC/000307/2005
Objeto	-	Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão de Juízo Singular de 23/04/2009 – Companhia de Engenharia de Tráfego e Construtural Engenharia e Construções Ltda. – Tomada de Preços 60/2002 – Contrato 17/2004 – Prestação de serviços complementares com ajuste e/ou manutenção de geometria no viário, adequação de geometria no viário, adequação das condições de acessibilidade, fornecimento e implantação de equipamentos urbanos complementares ao processo de recuperação de ambientais viários, com o fornecimento e plantio de espécies vegetais nos Corredores Regionais e Corredores do Programa "Via Livre" – Avenida Cruzeiro do Sul

52ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. EX OFFICIO. CET. Serviços complementares com ajuste e/ou manutenção de geometria no viário. Decisão que julgou irregulares os ajustes. 1. Em reverência aos ditames da economia processual, inexiste resultado útil e/ou pertinente na continuidade da demanda. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", nos termos do artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a Decisão recorrida.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício ao Diretor-Presidente da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e aos demais interessados no feito, para ciência do presente voto e deste Acórdão.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 20 de março 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 19/07/2024 11:47:42 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 23/07/2024 17:13:16 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo:	**TC/000307/2005**
Origem:	**CET – Companhia de Engenharia de Tráfego**
Objeto:	**Análise –** Tomada de Preços nº 60/2002 **–** Contrato nº 17/2004 **–** Prestação de serviços complementares com ajuste e/ou manutenção de geometria no viário, adequação de geometria no viário, adequação de condições de acessibilidade, fornecimento e implantação de equipamentos urbanos complementares ao processo de recuperação de ambientais viários, com fornecimento de plantio de espécies vegetais nos corredores regionais e corredores do programa "via livre" – Av. Cruzeiro do Sul

Egrégio Plenário,

Trago à delibação deste E. Plenário, em sede de Sessão Ordinária Não Presencial – SONP, a Análise Formal da Tomada de Preços nº 60/2002[1] e do Termo Contratual nº 17/2004[2], afigurando-se como objeto do presente julgamento o **reexame *ex officio*** perpetrado em face da r. Decisão guerreada de Juízo Singular (Peça 8).

[1] **Objeto:** contratar a prestação de serviços complementares com ajustes e/ou manutenção de geometria no viário, adequação de geometria no viário, adequação das condições de acessibilidade, fornecimento e implantação de equipamentos urbanos complementares ao processo de recuperação de ambientais viários, com fornecimento e plantio de espécies vegetais nos corredores regionais nos corredores regionais e corredores do programa "Via Livre" Av. Cruzeiro do Sul. **Sessão pública:** 01.11.2002. **Valor máximo global:** R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

[2] **Celebração:** 03/05/2004 (três de maio de dois mil e quatro). **Contratada:** Empresa Construtural e Construções Ltda. **Valor total:** R$ 192.389,64 (cento e noventa e dois mil reais trezentos e oitenta e nova mil reais e sessenta e quatro centavos). **Prazo:** 90 (noventa) dias.

Encaminhados os autos à delibação da Especializada, a Coordenadoria V se manifestou pela irregularidade dos atos analisados, em razão da inadequação do objeto com a atividade fim da CET, posto que as obras não se relacionam com a operação do sistema viário, mas sim à manutenção de vias públicas, embora estejam inseridas no "Programa Via Livre", instituído pelo Decreto Municipal nº 41.073/2001. Apontou, ainda, na análise contratual, que o prazo assinalado na designação da contraparte extrapolou dois dias do término do ajuste.

Encaminhados os autos à delibação técnica da Área Auditora, manifestou-se a Coordenadoria V (fls. 186/192 – Peça 35) pela irregularidade dos atos analisados, em razão de suposta inadequação do objeto avençado com as atividades finalísticas da CET, considerando que, sob a ótica da Especializada, as obras realizadas não guardam pertinência com a operação do sistema viário, pois, eventualmente, atinam à manutenção das vias públicas inseridas no "Programa Via Livre", cuja instituição encontra guarida no Decreto Municipal nº 41.073/2001. Destarte, a Subsecretaria de Controle Externo – SCE assinalou, no mesmo expediente fiscalizatório, que a designação de contraparte extrapolou 2 (dois) dias do término do ajuste.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE (fls. 195/198 – Peça 35), posicionou-se pela irregularidade dos atos analisados, por faltar legitimidade jurídica à CET para a contratação efetivada, pois o objeto social da empresa não abrange os serviços contratados, endossando, assim, as razões expostas pela Auditoria.

Devidamente intimada, a Autoridade Ordenadora apresentou defesa nos autos, e a Origem, devidamente oficiada, também acostou no feito as suas justificativas (fls. 203/212 e 227/229 – Peça 35). Ambas partes, com fulcro no lastreio de suas manifestações, utilizaram-se de pareceres emitidos pela AJCE e pela D. Secretaria Geral desta E. Corte, situados nos processos TC/001850/2002 e TC/000349/2005, entendendo que o objeto do contrato, examinado naquele expediente reunia com condições de execução por parte da CET, pois decorre de ação conjunta com a Secretaria Municipal de Transportes e a SPTrans, enfocada na consecução do escopo de operacionalizar o "Programa Via Livre".

Em novo exame dos autos, a Coordenadoria V (fls. 233/234 – Peça 35) examinou os argumentos e documentos acrescidos aos autos pelas retromencionadas defesas, e ratificou sua conclusão a respeito da irregularidade dos atos ora depurados, ressaltando que os pareceres referidos nas razões defensivas não enfrentaram os quesitos finalísticos deste processo, que, essencialmente, versam sobre a exorbitância dos limites estatutários vigentes no âmbito da CET.

Em nova oportunização opinativa, a AJCE entendeu por bem revisitar o seu entendimento *a quo* delineado, adequando o seu posicionamento com o Parecer exarado no bojo do TC/001850/2002, no sentido de considerar esgotada a matéria e, especificamente em relação à falha na designação de contraparte, sugeriu, em caráter excepcional, a relevação do quesito, por não repercutir em oneração do instrumento contratual (fls. 221/224 e 236/238 – Peça 35).

Encaminhados os autos à advocacia pública da municipalidade, a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM trouxe

aos autos a cópia integral dos Pareceres proferidos no bojo do TC/001850/2002 e, sob o lastro do Parecer exarado pela AJCE, além das manifestações apresentadas pela Origem e pela Autoridade Ordenadora, requereu o acolhimento dos atos examinados (fls. 240/252 – Peça 35).

Finalizada a instrução processual em sede de primeira instância, a D. Secretaria Geral (fls. 257/260 – Peça 35), em convergência com o retromencionado entendimento da AJCE, opinou pela relevação da impropriedade no tocante ao termo final do ajuste e pela regularidade da licitação e do contrato ora enfocado. Ademais, entendeu pela superação da celeuma pertinente à competência da CET – nos termos outorgados pelo Decreto Municipal nº 41.703/2001.

Em expediente datado de 23/04/2014, o Juiz Singular *a quo*, Conselheiro Edson Simões – à época, proferiu Decisão em que foi ultimada a seguinte conclusão:

> Assim, em face do exposto e considerando o teor da manifestação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, cujos fundamentos acrescento às razões de decidir, **JULGO IRREGULARES** a Tomada de Preços nº 60/02 e o Contrato nº 17/2004, COM **ACEITAÇÃO DOS RESPECTIVOS EFEITOS FINANCEIROS**, em caráter excepcional, considerando não haver nos autos elementos que indiquem ocorrência de prejuízo ao Erário Municipal, e em observância ao princípio da segurança jurídica, frente à situação há muito consolidada pelo tempo decorrido desde a celebração do ajuste.

Aventada a possível incidência de prescrição no presente feito (Peça 39), este Conselheiro Relator ordenou a remessa dos autos ao crivo da AJCE, a fim de obter manifestação da referida área interna quanto à aplicabilidade da Resolução nº 10/2023 no presente caso.

Manifestou-se a AJCE (Peça 40), *ipsis literis*, nos termos seguintes:

> Assim, avaliando o tema sob exame nos presentes autos, verificamos que, ao menos entre 30/11/2010 (página 291 da peça 35) e 05/05/2014 (página 292 da peça 35), o processo ficou pendente de decisão ou de despacho por prazo superior a 03 (três) anos, o que enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos moldes do art. 9º da Resolução nº 10/23.
> Saliente-se, de toda sorte, que, conquanto aplicáveis ao controle externo os prazos de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, resta preservada a função declaratória do provimento de mérito dos julgados nos Tribunais de Contas, inclusive no que diz respeito às eventuais determinações, recomendações e/ou outras providências de igual natureza (art. 13).
> Por fim, observa-se que o eventual reconhecimento da prescrição – nos matizes ressarcitório e sancionatório – em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem, para fins de apuração de atos de improbidade – cujas ações de reparação são imprescritíveis, nos termos do Tema 897 de repercussão geral - e/ou criminais.

Posteriormente, o feito foi submetido ao crivo da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM (Peça 42), que registrou não ter nada a se opor quanto ao reconhecimento da prescrição no presente processo, exclusivamente no âmbito do controle externo.

Finalmente, ultimado o encerramento da baila processual, manifestou-se a D. Secretaria Geral desta E. Corte (Peça 44) nos termos *in fine* transcritos:

> No caso vertente, em acréscimo à manifestação anterior da Asessoria Jurídica, no que tange ao instituto da prescrição quinquenal, analisando-se, em tese, a incidência dos marcos prescricionais previstos na alvitrada resolução, observa-se que entre o penúltimo marco interruptivo, consubstanciado no relatório de Auditoria após defesa da Origem (páginas 216/222 do processo eletrônico – peça 35), elaborado em 13.02.2006, e a decisão recorrível (páginas 300/302 do processo eletrônico - peça 35) prolatada em 23.04.2019, teria decorrido mais de 05 anos, de modo que eventuais pretensões ressarcitórias e punitivas teriam sido fulminadas pelo instituto da prescrição, nos termos do art. 2º, caput, c/c art. 5º, incisos II e IV, § 2º c/c art. 6º, inciso I, da Resolução 10/2023.
> Destaca-se, contudo, que a r. Decisão recorrível veicula provimento declaratório, a medida em que foram julgados irregulares a Tomada de Preços nº 60/02 e o Contrato nº 17/2004, sem a previsão de comandos ressarcitórios ou punitivos.

É o relatório.

1. Registro que o reexame necessário foi devidamente processado, nos termos do art. 137, parágrafo único, do Regimento Interno, em virtude do recurso *ex officio* expressamente mencionado na r. Decisão, conforme disposto no art. 136, inciso V.

2. Tendo em vista a incompatibilidade dos serviços licitados pela Origem com sua atividade fim e a utilização de ato normativo que não lhe outorgou respectiva atribuição, além dos apontamentos referentes ao exercício de 2004, demonstra-se, na esteira do quanto exarado pelas áreas técnicas desta E. Corte, que a CET não poderia extrapolar na execução de atos e despesas, devendo estar circunscrita ao objeto social conforme o decidido em sede de Juízo Singular.

3. Considerando o teor da Decisão acostada à Peça 8 destes autos, o dispositivo objetificado pelo reexame necessário ora examinado, a despeito de ter julgado irregulares os instrumentos examinados, reconheceu os efeitos financeiros advindos do Certame e da avença, sem repercussões apenatórias ou ressarcitórias a serem carreadas pela Fazenda Pública, razão pela qual, em reverência aos ditames da economia processual, inexiste resultado útil e/ou pertinente na continuidade da demanda – remanescendo seus efeitos para fins estritamente declaratórios, estes, por sua vez, não atacados pela prescrição no caso concreto.

4. Do exposto, **CONHEÇO** do recurso *ex officio* expressamente mencionado na r. Decisão, nos termos do art. 137, parágrafo único, do Regimento Interno, e, quanto ao mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, no sentido de manter incólume a Decisão guerreada.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Diretor-Presidente da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, bem como os demais interessados no feito, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 08/04/2024 17:09:11 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo